DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 468/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7694/2013
PROTOCOLO	: 1415718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2013
INTERESSADO (A)	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contrato, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 42, de 2013, celebrado entre o Município de Taquarussu, representado pelo seu Prefeito Municipal Roberto Tavares Almeida, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF-294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo referenciado no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Os documentos dos autos referem-se à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 42, de 2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.- ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos injetáveis para atendimento da Unidade Básica de Saúde e do Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4133/ 2015, peça n. 36), que considerou regular o ato administrativo de execução financeira da contratação, apontando a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/Substituto-11337/2015 (peça n. 37), opinando pela "*regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 ...*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo de execução financeira da contratação, desenvolveu-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MC n. 35, de 2011, ocorrendo entretanto, a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 42, de 2013.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I - **declarar regular** o ato administrativo de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42, de 2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.- ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **aplicar multa** ao Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF-294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu, com fundamento no art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 42, de 2013;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 42, de 2013, celebrado entre o Município de Taquarussu, representado pelo seu Prefeito Municipal Roberto Tavares Almeida, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF-294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo referenciado no inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator